

Acórdão: 15.045/02/2^a
Impugnação: 40.010106610-00
Impugnante: Pedra Negra Comercial Ltda
Proc. S. Passivo: Juliana Mendes Guimarães Pinto/Outros
PTA/AI: 01.000139355-16
Inscrição Estadual: 338.431543.00-10
Origem: AF/Itaúna
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – GASOLINA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatação, mediante Levantamento Quantitativo efetuado a partir de dados registrados no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), de entradas e saídas de gasolina desacobertas de documentação fiscal. Exigências parcialmente mantidas, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, em razão do acolhimento dos dados dos encerrantes informados pela Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Autuação versa sobre entradas e saídas desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo de Mercadoria (gasolina comum), no período de 03/1999 a 08/2001, efetuado com base nos dados mensais dos encerrantes das bombas e dos estoques inicial e final escriturados no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) da Autuada, pelo que se exige ICMS, MR (50%), MI (20%) prevista no art. 55, incisos II e XXII, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 503/504.

O crédito tributário é reformulado conforme documentos de fls. 576/587, em razão do acolhimento dos dados dos encerrantes informados pela Autuada no demonstrativo de fls. 511/517.

O Fisco se manifesta às fls. 588/591, refuta parcialmente as alegações da defesa, requerendo, ao final, a procedência parcial da Impugnação.

A Autuada é cientificada das alterações procedidas (fls. 592/593), sendo-lhe aberto o prazo de 10 (dez) dias para pagamento ou parcelamento do crédito tributário com as reduções previstas na legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada se manifesta às fls. 594/596, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo que a referida peça seja recebida como aditamento à Impugnação. Solicita a realização de perícia, indicando os quesitos para este fim (fls. 596) e requer o cancelamento do Auto de Infração.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 600/605, opina pela procedência parcial da Impugnação, consoante reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada, na manifestação de fls. 594/596, requer a produção de prova pericial, pretendendo que o referido manifesto seja recebido como aditamento à Impugnação.

No entanto, essa pretensão não pode ser acolhida, visto que, nos termos do § 1º do art. 100 da CLTA/MG, havendo reformulação do crédito tributário, é aberto ao sujeito passivo o prazo de 10 (dez) dias para pagamento com as reduções previstas na legislação, e não o prazo para Impugnação.

Assim, a referida peça deve ser considerada, não como aditamento à Impugnação, mas como uma manifestação da Autuada no curso dos autos.

Por outro lado, o pedido de perícia, com a indicação dos quesitos, deve ser apresentado na Impugnação, conforme se depreende do art. 98, III, da CLTA/MG.

Logo, o pedido de prova pericial formulado pela Autuada não foi conhecido, em razão de sua manifesta intempestividade.

Ressalta-se que não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que a Autuada teve assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 97 da CLTA/MG, para apresentar Impugnação, oportunidade em que a perícia deveria ter sido requerida.

De mais a mais, os elementos constantes dos autos são suficientes para dilucidar a questão, mostrando-se, pois, desnecessária, a perícia pleiteada.

Do Mérito

A autuação versa sobre entradas e saídas desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo de Mercadoria (gasolina comum), no período de 03/1999 a 08/2001.

O trabalho fiscal foi desenvolvido a partir do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC escriturado pela Autuada (fls. 77/195). Com base nos dados dos encerrantes das bombas, apurou-se a saída real, e, somando-se a esta o estoque final e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deduzindo-se o inicial, constatou-se a entrada real do período, utilizando-se a seguinte fórmula: “Entrada = Saída – Estoque Inicial + Estoque Final” (Quadro I).

Tendo em vista o acolhimento da alegação de erro de escrituração no LMC dos dias 01 e 19/10/99, o Fisco reformulou o Quadro I (fls. 576/581) a partir dos dados dos encerrantes informados pela Autuada no Demonstrativo de fls. 511/517, e, conseqüentemente, os Quadros V a VIII (fls. 582/585), onde estão demonstrados os valores das entradas e saídas desacobertadas de documento fiscal, bem como o valor do crédito tributário exigido.

Os valores das entradas e saídas acobertadas por documentos fiscais estão demonstrados nos Quadros II, III e IV (fls. 14/50) e não foram contestados pela Autuada.

A respeito das aferições, foram consideradas e demonstradas na coluna “E” do Quadro I (fls. 576/581) as quantidades que realmente coincidem com tal procedimento, ou seja, de 20 (vinte) litros ou seus múltiplos. Vale observar que é essa a quantidade estipulada para cada aferição, conforme determina a Portaria nº 009, de 16/01/97, do Ministério de Minas e Energia, que dispõe sobre a atividade de Revendedor Varejista de Combustíveis, em seu artigo 6º, inciso II, estando, pois, correto o procedimento fiscal.

O levantamento quantitativo, como já esclarecido, foi efetuado com base nos dados dos encerrantes, nos quais estão computadas as aferições escrituradas, as devidas e as indevidas, levando estas últimas à caracterização de saída e entrada desacobertadas de documento fiscal.

A Impugnante, buscando justificar as aferições indevidas, alega que transferiu inúmeras vezes gasolina de um tanque para outro, através das bombas, e escriturou essas transferências como “aferição” no LMC. Esse argumento, entretanto, não procede. Não constam no Demonstrativo de fls. 509/510 os tanques que teriam recebido as alegadas transferências. Além do mais, não há alteração nos estoques dos tanques no LMC, mas somente nos encerrantes, o que caracteriza saída e entrada sem documento fiscal.

Também outros procedimentos da Autuada ocasionaram as diferenças apuradas pelo Fisco, quais sejam: a escrituração dos estoques iniciais de 21 e 29/11/00 a menor que os do final dos dias anteriores em 9.000,28 e 1.000 litros, respectivamente (fls. 152, 153, 157 e 158), e as notas fiscais de aquisição 318850, de 12/06/99 (fls. 495), e 327189, de 21/07/99 (fls. 496) de 7.000 e de 11.000 litros de gasolina C, escrituradas no LMC dos dias correspondentes com as quantidades recebidas de 3.500 litros (fls. 85) e 9.600 litros (fls. 90).

Vê-se, pois, que as infrações imputadas à Autuada restaram plenamente caracterizadas nos autos, conforme quadro demonstrativo de fls. 582.

Legítima, portanto, a exigência do ICMS/ST relativo às entradas desacobertadas de gasolina comum, nos termos do art. 29, § 1º, do RICMS/96, bem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como da Multa Isolada capitulada no art. 55, XXII, da Lei nº 6.763/75, nos valores demonstrados às fls. 585.

Da mesma forma, correta é a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, II, “a”, da Lei nº 6.763/75, referente às saídas desacobertas de documento fiscal (fls. 585).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco às fls. 576, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 14/08/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/